

Renata Soltanovitch

ADVOGADO e sua relação jurídica com o CLIENTE

Renata Soltanovitch

- março/2025 -

Renata Soltanovitch

A relação entre o advogado e cliente deve estar baseada na confiança mútua.

Para elaboração de um contrato, na consultoria jurídica de um negócio, na compra de bens. A assistência de um profissional da área jurídica é uma forma de dar mais segurança naquilo que se pretende realizar.

O objetivo do advogado é assegurar ao seu cliente a proteção de seus direitos e, em casos que envolvam o contencioso, garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos garantidos pela Constituição Federal, amparado pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética.

O advogado, que é indispensável à administração da justiça, concorre para que a decisão judicial seja favorável ao seu cliente, tendo proteções inerentes a sua profissão, como a inviolabilidade de seu local de trabalho, bem como de seus instrumentos, sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia (inciso II do artigo 7º do Estatuto da Advocacia), salvo exceções quando esteja envolvido (ou haja fortes indícios) em algum ilícito penal.

É assegurado ao advogado o direito às suas prerrogativas e a sua violação é crime; e, embora o advogado não tenha de ter receio de desagradar o magistrado ou qualquer outra autoridade (§ 2º do artigo 31 do Estatuto da Advocacia), deve manter a urbanidade, devendo proceder de forma que o torne merecedor de respeito (caput do artigo 31 do Estatuto), justamente para contribuir com o prestígio da classe e da advocacia.

E é justamente por conta desse respeito que a Justiça tem acolhido a utilização, pelo advogado, do Provimento 188/2018 do Conselho Federal, conhecida como investigação defensiva.

O Provimento 188/2018 regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para a

instrução em procedimentos administrativos e judiciais, incluindo em seu artigo 1º que: *“Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.”*

E, para os advogados que ainda não fizeram uso desse provimento, principalmente aqueles que atuam na área criminal, vale a pena a leitura na íntegra do texto. Considerando a sua importância, peço licença para transcrever, já que está diretamente relacionado à relação do advogado com seu cliente e à defesa de seus interesses.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.009603-0/COP, RESOLVE:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente

NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS

Relator

(DEOAB, a. 1, n. 1, 31.12.2018, p. 4-6)

Pois bem. A profissão do advogado é tão importante que está elencada no artigo 133 da Constituição Federal, cuja redação não custa lembrar: *“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

O advogado deve ser aguerrido, inconformado com as injustiças e, mais do que isso, manter-se atualizado na legislação, para que possa fazer o seu trabalho com destemor e seriedade, uma vez que o advogado “é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa” (artigo 32 do Estatuto da Advocacia).

Isto tudo sem perder a urbanidade entre colegas e autoridades, o que também inclui o trato com o seu cliente, já que o advogado deve preservar, em sua conduta, a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade (inciso I do parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética).

E será esta relação com o cliente que será abordada neste texto.

No capítulo III do Código de Ética da Advocacia, há artigos relacionados a este tema, como forma de direcionar o advogado sobre como deve proceder em sua conduta, seja ao tratar com o cliente no âmbito consultivo, seja principalmente no contencioso.

Em ambas as situações, é necessária a preservação do sigilo profissional, mesmo se for intimado para depoimento pessoal pela autoridade policial e/ou judicial, inclusive sendo vedado a efetuar colaboração premiada contra quem tenha sido seu cliente (*artigo 7º, § 6º-I do Estatuto da Advocacia – “É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do **caput** do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”*), podendo o advogado, inclusive, ser excluído dos quadros da OAB se assim o fizer, obviamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, através de apuração por meio de processo ético-disciplinar.

Isto porque se preserva o sigilo das relações entre advogado e cliente, daí porque a referida vedação está encartada no Capítulo dos “Direitos dos Advogados”.

Naturalmente que a relação deve pautar-se pela confiança, já que seu cliente irá revelar seus segredos, como já informado no início deste texto.

Renata Soltanovitch

Quando o advogado entender que lhe falte essa confiança com relação ao seu cliente, é recomendável que rescinda o contrato de prestação de serviços e, se estiver constituído em processo judicial, renuncie aos poderes que lhe foram outorgados, ou então os substabeleça para quem o cliente indicar, como lhe assegura o artigo 10 do Código de Ética (*“Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie”*), ressaltando que a renúncia não se estende ao recebimento de seus honorários contratados e sucumbenciais, os quais serão arbitrados de forma proporcional ao trabalho realizado, devendo o advogado, naqueles autos, requerer ao juízo o seu arbitramento ou então através de ação judicial autônoma.

Tal fato também ocorre no caso de cassação dos poderes feita pelo cliente ao advogado, sendo que, tendo efeito imediato com o impedimento do advogado peticionar em nome do cliente, poderá o advogado, neste caso, tal como no acima citado, juntar na referida ação judicial o seu contrato de honorários, para assegurar o direito ao recebimento dos créditos ainda que de forma proporcional ou ainda ingressar com ação de arbitramento de honorários.

Quanto aos honorários de sucumbência, pode peticionar no processo em nome próprio, preservando, assim, o seu direito, inclusive recorrendo de decisão que não o arbitre, por algum motivo.

Aliás, é importante mencionar que, por tratar-se de relação de caráter personalíssimo, quando a confiança é abalada entre o advogado e seu cliente, a rescisão do contrato se faz necessária.

Caso nenhum trabalho tenha se desenvolvido até então, o advogado deve acertar com seu cliente a questão envolvendo a entrega de eventuais documentos e a devolução de honorários recebidos antecipadamente.

Na eventualidade de ter iniciado o trabalho, há o pagamento do que, de fato, foi realizado, daí a importância de esta relação se desenvolver através de contrato de honorários advocatícios por escrito, justamente para se evitarem cobranças injustas, ou até mesmo trabalho realizado e não remunerado. A proporção deve ser justa para ambas as partes.

Ressaltando que o advogado não pode reter documentos pertencentes ao cliente, por eventualmente não ter sido remunerado. Recomenda-se fazer a entrega mediante protocolo e ingressar com ação de arbitramento de honorários.

Mantendo-se a relação com o cliente, o advogado deve acautelar-se com a estratégia de que se utilizará para atuar em nome de seu constituinte, seja para não abalar esta relação, seja para não exceder o mandato que lhe é outorgado.

A estratégia jurídica a ser utilizada, tal como indicado no próprio artigo 9º do Código de Ética deve ser decidida com o cliente *“O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”*, ressaltando, novamente, que o advogado responde por dolo ou culpa e, em *“caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”* (parágrafo único do artigo 32 do Estatuto da Advocacia).

Portanto, se o cliente pode ser amigo do advogado, pode também transformar-se em seu inimigo e/ou litisconsórcio em processo indenizatório por lide predatória e temerária, e ainda restará ao advogado um processo ético-disciplinar para se defender.

Para minimizar esses riscos, deve o advogado ser transparente e leal com o seu cliente, esclarecendo, de preferência por escrito, os riscos da

Renata Soltanovitch

demanda e ainda limitando a procuração que lhe for outorgada ao trabalho que será realizado, vinculando a um contrato de honorários que estipule as regras de cobrança e a forma e limite com que o trabalho será realizado.

Durante toda a prestação de serviços, o advogado deve prestar contas de seu mandato, o que não significa somente a questão envolvendo numerário, mas também o andamento do processo, informando sobre o rumo em que esteja tramitando a referida demanda – e, ressalte-se, sempre por escrito e de preferência, por email.

Eventuais propostas de acordo envolvendo o processo em que atua devem ser comunicadas ao cliente e, com seu aceite, recomenda-se que a assinatura do termo se faça em conjunto, para que o advogado evite indagações futuras sobre o seu teor.

Percebam que muitos dos desconfortos gerados entre o advogado e seu cliente resultam da falta de transparência e da ausência de um contrato de honorários por escrito, limitando as regras da relação contratual.

Para evitar dissabores, a máxima é a elaboração de um contrato de honorários por escrito vinculado a uma procuração, limitando poderes, de modo que toda a relação seja pautada pela boa-fé e pelo dever de informação, sempre por escrito, mantendo o cliente atualizado do andamento do processo e das estratégias a serem praticadas.

Perceba que ao longo do texto ressaltou-se a observância do dever de transparência na relação entre advogado e cliente, que nada mais é do que um dos pilares da confiança e, com isto, da confidencialidade e do sigilo profissional, capaz de manter duradoura esta relação.

A boa-fé deve pautar a relação, para que nenhuma das partes se sinta desmotivada ou prejudicada durante a prestação de serviços.

No mais, há de se ressaltar que a obrigação assumida pelo advogado é de meio, e não de resultado. No entanto, isto não significa que ele não deva se dedicar e conduzi-la com diligência, ainda que não seja obrigado a entregar o resultado almejado, ou seja, o sucesso da demanda.

A diligência compreende o cumprimento dos prazos, inclusive os judiciais, bem como a interposição dos recursos inerentes à demanda pela qual foi contratado. Nesta ordem, aproveita-se a oportunidade para, mais uma vez, ressaltar a necessidade de, no contrato de honorários, estarem contemplados os recursos que o advogado é contratado a interpor, ou excluir aqueles que não serão de sua responsabilidade.

Tal informação é de suma importância, justamente para evitar uma ação de indenização por perda de uma chance ou ainda pelo simples fato de o advogado perder o prazo para interposição de algum recurso, ainda que supostamente descabido ou infundado, mesmo com risco de litigância de má-fé e majoração dos honorários de sucumbência, justamente porque incluiu a sua indicação no contrato de prestação de serviços. Aliás, por conta deste último risco, ressalta-se a necessária informação para seu cliente, justamente para informar dos riscos na interposição de recursos que possam gerar estas incidências.

Caso o cliente entenda desnecessária a interposição do recurso – pelas orientações recebidas pelo seu advogado –, que esta troca de informações seja feita sempre por escrito e por email.

Tal fato também ocorre com a insistência do cliente em recorrer de uma decisão judicial, muitas vezes para ganhar tempo. Neste caso, não se pode culpar o advogado por cumprir sua obrigação contratual de, observando o critério de razoabilidade, interpor os recursos inerentes à causa judicial, sem que isto lhe estenda a multa por suposto recurso procrastinatório, já que, para sua aplicação, seria necessária ação própria para apuração,

Renata Soltanovitch

com a observância do contraditório e da ampla defesa, tal como determina o artigo 32 do Estatuto da Advocacia (*“O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”*).

Embora se entenda a necessidade de observar o princípio da “razoável duração do processo”, o advogado que não comunga com o comportamento de seu cliente, mas que não pode abandonar o processo/causa (*artigo 15 do Código de Ética – “O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato”*), deve renunciar ao mandato antes do início do prazo recursal, uma vez que é responsável pelo trâmite processual durante dez dias a partir da notificação da renúncia ao seu cliente, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil (*“O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo; § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”*).

Independentemente de renúncia, cassação, substabelecimento sem reservas e conseqüente rescisão contratual, e mesmo que o advogado não tenha recebido seus honorários e seja necessário o ajuizamento de ação judicial para recebimento por seu trabalho, deve o advogado – e aqui o dever é imperativo, mandamental – guardar sigilo das informações que recebeu ao longo da relação com seu cliente.

E aqui não é só no sentido de eventual delação premiada, como já mencionado, e sim do compromisso do sigilo de forma perene, mesmo que ocorra a necessidade profissional de demandar contra o seu ex-cliente – e não necessariamente a respeito da cobrança de seus honorários, mas por

Renata Soltanovitch

outras questões profissionais –, que o faça com reservas, não se utilizando de informações privilegiadas e confidenciais a que teve acesso no uso de seu mandato, pois pode caracterizar infração ética no âmbito disciplinar e eventual ação indenizatória, quiçá criminal, por quebra de sigilo.

É natural que se esclareça, embora pareça desnecessário, que o advogado não pode patrocinar ação a favor de uma parte contra seu ex-cliente em processo em que já tenha atuado, pois, além da ocorrência de conflito de interesses por colisão de teses, há ainda o crime de tergiversação.

Concluindo: diante desta análise global da relação do advogado com o seu cliente, deve-se observar dois grandes pilares, a confiança e a transparência envolvendo este vínculo, recomendando-se, independentemente disso, que a troca de informações seja sempre feita por escrito e, de preferência, por email.

Os direitos autorais são oferecidos para o Centro Espírita Perseverança. Portanto, se o conteúdo deste texto foi útil, entre no site www.perseveranca.org.br e verifique como você pode ajudar, seja com doação de alimentos, roupa, entre outras formas.

Obrigada, Renata Soltanovitch